



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011221-15.2016.5.03.0000 (ED)

EMBARGANTE: SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA

RELATOR(A): DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração da SLU.

JUÍZO DE MÉRITO

DA NÃO MANIFESTAÇÃO NO ACÓRDÃO SOBRE O PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL DA PROCURADORA DA SLU

Argui a embargante que o acórdão é omissivo, visto que dele não constou que a sustentação oral da procuradora da SLU não foi permitida, tampouco os fundamentos do indeferimento do pleito. Aduz que, na sessão anterior, realizada em 09/02/2017, foi determinado o adiamento do julgamento, "devendo a matéria permanecer em pauta até que todos os Desembargadores venham a deliberar sobre a matéria, ou até que alcance o quorum para que seja proclamada a inconstitucionalidade de lei" e que na sessão do dia 09/03/2017 votaram desembargadores que não haviam participado da sessão anterior, de modo que deveria ter sido assegurado o direito à nova sustentação oral, para exposição das razões perante os novos julgadores. Sustenta que houve violação aos art. 937, 942 e 984 do CPC.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre registrar, que a certidão de julgamento não registra protestos da embargante acerca do indeferimento do pedido de nova sustentação oral.

Outrossim, o Código de Processo Civil - CPC regula especificamente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos artigos 948 a 950, nos quais não há garantia de sustentação oral às partes envolvidas.

A embargante figura como arguida no referido incidente de arguição de

inconstitucionalidade de preceito municipal (em que pese erro material no acórdão, no qual constou a SLU como arguente - Id 12173f1 - Pág. 1), de modo que a sua manifestação é restrita às hipóteses do artigos 2º e 3º do art. 950/CPC, cabendo a apresentação de memoriais e juntada de documentos. A sustentação oral, portanto, deve ser deferida ou indeferida pelo Presidente da Sessão, não havendo cogitar de violação ao contraditório ou ao princípio da ampla defesa, em decorrência do indeferimento de pleito para nova sustentação oral.

E nem se argumente que o art. 942 do CPC, que trata das Apelações, garante o direito à sustentação oral, porque o incidente de arguição de inconstitucionalidade não constitui recurso, tampouco a embargante sustenta a condição de recorrente. A apelação sequer é recurso próprio do processo do trabalho, e o incidente de arguição foi suscitado em julgamento de recurso ordinário, regulado pela CLT.

Veja-se que, ao tratar do rito procedimental, o Regimento Interno desse TRT/3ª Região previu que aplicam-se ao processo de arguição de inconstitucionalidade, no que couber, as disposições estabelecidas para o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 139/RI), o que não alcança todas as disposições específicas do CPC, mas apenas aquelas previstas no próprio Regimento.

Não bastasse, o próprio art. 942/CPC, invocado pela embargante, previu que suas disposições não se aplicam ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que afasta qualquer discussão acerca do alcance ao Incidente de Arguição de inconstitucionalidade.

Há de se registrar, por fim, que à embargante foi assegurada a sustentação oral, na primeira sessão do pleno em que se examinou o incidente, realizada em 09/02/2017, tanto que consta da certidão de julgamento que a preliminar de incompetência absoluta foi "arguida pela SLU na tribuna" (Id 793df9d - Pág. 1) e rejeitada pela maioria absoluta dos membros do plenário.

Logo, não há vulneração dos artigos 937, 942 e 984 do CPC. Nada a prover.

DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-MC/DF

Aduz a embargante que, alegada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a arguição de inconstitucionalidade em razão da decisão do STF proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-MC/DF, em conformidade com a decisão na Reclamação ao STF 9.176. e que, embora esse e. Tribunal Pleno tenha se manifestado sobre a incompetência absoluta,

não se pronunciou expressamente acerca do motivo da aplicação da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395-6-MC/DF, nos termos art. 489, §1º, IV do CPC, cuja apreciação é inevitável para fins de prequestionamento. Entende que houve ofensa ao princípio do juiz natural.

Sem razão.

Como se infere do acórdão embargado, entendeu a d. maioria dos componentes do Eg. Tribunal Pleno que, a despeito de a incompetência absoluta constituir matéria que pode ser arguida de ofício, nos termos dos artigos 795, § 1º/CLT e 64, § 1º/CPC/2015, não caberia ao Plenário se pronunciar sobre a matéria, mas sim à d. Primeira Turma desse Regional, competente para o exame dos recursos ordinários. Isto porque, a afetação ao Pleno restringe-se ao exame do incidente de inconstitucionalidade de preceito municipal, em observância à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante n. 10/STF), em cumprimento à decisão do próprio STF prolatada nos autos do processo principal. Nesse sentido, o trecho que se transcreve (Id 12173f1 - Pág. 6/7):

Logo, a afetação ao Plenário deste Regional se subsume apenas à determinação do Excelso STF, "para que analise a declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, do art. 106, § 1, inciso II da Lei 9.011/2005 do Município de Belo Horizonte", não cabendo pronunciamento deste Plenário, d.m.v., acerca da alegada incompetência da Justiça do Trabalho, ou de Precedente do STF, no julgamento da Reclamação Constitucional 9.176, citada pela SLU. Ao Plenário deste Tribunal, incumbe, tão-somente cumprir o comando do STF, tal como acima transcrito.

Pelo exposto, não há omissão a ser sanada no aspecto, visto que arguição de incompetência absoluta será submetida à apreciação da d. Primeira Turma, a quem compete o julgamento dos recursos ordinários interpostos na ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face da SLU.

DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 12.305/2010

Entende a embargante que o acórdão é omissivo, visto que deixou, ainda, de se manifestar quanto a lei federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305/2010.

Inicialmente, cumpre registrar que apenas por ocasião de apresentação de memoriais (Ids 21df8eb e 3f57048) a embargante sustentou necessidade de manifestação acerca de disposições da Lei 12.035/2010. E ainda que se trate de lei federal, o juiz não está obrigado a rebater expressamente todas as teses apresentadas, mas tão somente aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, CPC/2015). Subsiste, entretanto, o dever constitucional de declarar as razões que lhe formaram a convicção (artigo 93, IX, da CR/88), o que se cumpriu fielmente, não se verificando, assim, qualquer deficiência na prestação jurisdicional, tampouco violação aos dispositivos legais e constitucionais citados.

Quanto ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC de 2015, transcreve-se a seguinte decisão do Col. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8.6.2016, DJe 15.6.2016)

De se registrar, ainda, que o acórdão embargado concluiu pela "declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, do inciso II, § 1º, do art. 106 da Lei n. 9.011/2005, que estabeleceu a competência da SLU para "II - executar, direta ou indiretamente, e fiscalizar os serviços de limpeza urbana" vez que à SLU, enquanto autarquia municipal, incumbe a execução direta do serviço de limpeza urbana, cuja competência é afeta ao Município de Belo Horizonte, por força do art. 30, V/CF e, ainda, porque a execução de forma indireta constitui afronta ao art. 37, II, da CF, ao permitir a admissão de pessoal sem submissão a concurso público, nos termos da fundamentação." (Id 12173f1 - Pág. 28).

Assim, a SLU não ostenta condição de "titular do serviço público de limpeza urbana", que é o município, por força de disposição constitucional.

Logo, irrelevantes as orientações contidas na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, visto que a arguição de inconstitucionalidade está assentada no entendimento de que somente o Município, enquanto titular do serviço público, pode realizar a contratação de particulares para a execução indireta do serviço público essencial, por meio de contratos de concessão e permissão. Transcrevo o trecho do acórdão embargado (Id 12173f1 - Pág. 25) :

Como bem registrado pelo d. MPT, na peça inicial, o Estado pode transferir a execução de serviços públicos e atividades de interesse público a pessoas jurídicas de direito público, como no caso dos autos, em que foi criada autarquia para esse fim (SLU), entidade que integra a Administração Indireta do Município de Belo Horizonte, ou pode transferi-los ao particular (pessoa jurídica de direito privado) por meio de contratos de concessão ou permissão, dentre outras modalidades de contratação com o particular.

Ora, segundo o art. 5º do Decreto-Lei 200/1967, as Autarquias são criadas para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Assim, ao optar por realizar o serviço de limpeza urbana por meio de autarquia, o Município de Belo Horizonte realizou outorga legal de serviço essencial. Assim, não cabia à SLU terceirizar sua atividade-fim, ainda que o faça por meio de processo licitatório, porque implica em contratação de empregados sem concurso público, para consecução de sua finalidade legal.

Em razão disso, os presentes embargos de declaração carecem de utilidade prática para o fim colimado, qual seja, o prequestionamento, uma vez que as alegações apostas consistem em questões que podem ser contrapostas ao decisório ora embargado, sem necessidade de nenhum esclarecimento, dada sua explicitude em relação à tese jurídica adotada pela decisão.

Nego provimento.

DA AUSÊNCIA NO ACÓRDÃO DOS FUNDAMENTOS DOS VOTOS VENCIDOS, DO VOTO DE DIVERGÊNCIA

Aduz a embargante que o acórdão deixou de tratar dos argumentos dos votos vencidos em relação à permanência do processo em pauta até que se alcance o quorum para declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade; à incompetência da justiça do trabalho para julgar a ação; à suspensão do processo em razão da existência de repercussão geral declarada pelo STF; e à constitucionalidade ou não da lei municipal. Sustenta que houve expressa violação ao §2º do art. 984 e ao §3º do art. 941 do CPC. Afirma, ainda, que não foi informado no acórdão que na sessão anterior chegou a ser proclamada a rejeição da Arguição de Inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.011/2005, tampouco o motivo de não ter sido juntado o voto divergente e de não ter sido feito voto do revisor, conforme determina o art. 89 do Regimento Interno desse e. TRT da 3ª região. Concluiu, desse modo, que o acórdão é omissão em relação à ausência do voto de divergência, do voto do revisor.

Sem razão.

O artigo 89 do Regimento Interno desse Regional prevê que "Nos processos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, haverá Revisor quando se tratar de ação rescisória, dissídio coletivo, mandado de segurança, recurso ordinário, agravo de petição e arguição de inconstitucionalidade". Não há no artigo transcrito nenhuma exigência de juntada de voto de revisor, cujos fundamentos, se divergentes do voto condutor apresentado pelo relator, podem ser apresentados durante a sessão de julgamento. De se ressaltar que o artigo 113 do Regimento Interno deste Regional prevê as formalidades necessárias para a juntada do voto vencido no acórdão, nos seguintes termos, *in verbis* (grifos acrescidos):

Art. 113. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, cabendo ao Relator redigir o acórdão, salvo quando integralmente vencido no mérito.

§ 1º Redigirá o acórdão, ainda que vencido em outras questões, o Magistrado que houver encabeçado a tese prevalecente quanto ao mérito.

§ 2º Quando as soluções divergirem, coexistindo, no entanto, pontos de convergência, prevalecerão os votos concorrentes no que tiverem de comum e, não alcançada a maioria, serão as questões submetidas, novamente, à apreciação de todos os Magistrados, prevalecendo as que reunirem a maioria de votos.

§ 3º Certificar-se-á nos autos o resultado do julgamento, constando obrigatoriamente da certidão:

I - a identificação do processo;

II - o nome:

a) do Presidente e dos demais Magistrados votantes;

b) do representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão;

c) dos que compareceram para a sustentação oral;

d) dos Magistrados vencidos;

III - resumo das ocorrências, com o teor dos requerimentos apresentados e das respectivas decisões;

IV - deferimento de juntada de voto vencido.

§ 4º O voto vencido será juntado em quarenta e oito horas, desde que requerido na assentada do julgamento.

Depreende-se, pois, que a juntada do voto vencido está condicionada a requerimento por ocasião da sessão de julgamento, e constitui faculdade do Julgador, e não direito subjetivo das partes, nos termos do que determina o art. 113, §3º, inciso IV, e §4º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, tanto que a juntada depende do requerimento da parte na assentada do julgamento e do deferimento de juntada.

Veja-se que o art. 941, §3º do CPC consigna que: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento". Ou seja, o que determina o dispositivo legal é que o voto seja declarado na sessão, não havendo, pois, incompatibilidade com o disposto no Regimento Interno do TRT/3ª Região.

Tampouco há previsão legal ou regimental para juntada de votos divergentes, que também constituem faculdade do julgador.

Por fim, como se infere do acórdão embargado, há expressa menção ao fato de que não foi alcançada a maioria absoluta na primeira sessão de julgamento, realizada em 09.02.2016.

Assim, submetida a arguição a julgamento pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 09.02.2017, deliberou-se pelo prosseguimento do julgamento, nas sessões seguintes, até que todos os Desembargadores deliberassem sobre a matéria, ou até que fosse alcançada a maioria absoluta dos membros, o que se cumpriu.

Logo, não há omissão no julgado, porque não há na certidão de julgamento registro de pedido de juntada do voto vencido, e foi expressamente registrada a necessidade de

prosseguimento do julgamento, para que se alcançasse a maioria absoluta, não obtida na primeira sessão do pleno em que submetido a julgamento o incidente de inconstitucionalidade de preceito municipal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

O Eg. Tribunal Pleno conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Acórdão

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto (Relatora), Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

à unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2017.

Assinatura

DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Relatora
RHMC